



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 254/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-12293

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela Uniced Cariri - CECM dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região do Cariri, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl. 1/5), o recorrente argumentou que não recebeu a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, e que sua falha não gerou nenhum prejuízo ao mercado ou a investidores, tampouco pretendeu "burlar qualquer norma dessa r. CVM". Assim, solicita o cancelamento da multa, ou a sua conversão em "notificação de comunicação de atraso, possibilitando-se a remessa da Declaração de Conformidade de 2014".
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico adrianafeitosa@unicredcariri.com.br (fl. 7), constante à época nos cadastros do participante (fl. 9), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois, como visto, a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 foi efetivamente realizada, no caso, em 6/6/2014, às 17:51; e a caracterização ou não de má-fé ou dolo pelo participante, assim como prejuízos ao mercado não importam à aplicabilidade da multa, já que ela não tem um objetivo punitivo (como teriam as penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por exemplo), mas sim, coercitivo, ou seja, de compelir o participante ao cumprimento da obrigação a que se refere sua aplicação.
6. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu

cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 8), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2014.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 31/12/2015, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 04/01/2016, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0065467** e o código CRC **D1DA5D6A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0065467** and the "Código CRC" **D1DA5D6A**.*